



Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 24/12/2019
Carla Lucia Sô
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

ESTADO DA PARAÍBA

Em 03 / 03 / 2020

VISTO

VETO TOTAL nº 97/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 765/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei obriga as pessoas físicas e jurídicas situadas no Estado da Paraíba que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingresso, a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer.

Embora elogiável em seus propósitos, convém ressaltar que a cobertura de seguro é matéria que rege as relações entre particulares, não cabendo assim à lei estadual disciplinar a respeito das condições de contratação, como a definição das garantias e dos valores, conforme estabelecido na propositura. Observem.

Constata-se que o referido projeto trata de matéria de competência privativa da União, conforme artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. Vejamos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA



VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei semelhante. Vejamos:

(STF-0079507) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.265/02 DO ESTADO DE SÃO PAULO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. EVENTOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS COM RENDA RESULTANTE DE COBRANÇA DE INGRESSOS.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 1. Lei Estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos Estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei Federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 07.10.2015, unânime, DJe 11.12.2015).

Ademais, a medida se mostra impraticável, pois a proteção por ela proposta por restrita à parcela de público pagante acaba por conferir tratamento diverso aos espectadores de eventos gratuitos, como é o caso daqueles inteiramente patrocinados pela iniciativa privada, sem



ESTADO DA PARAÍBA



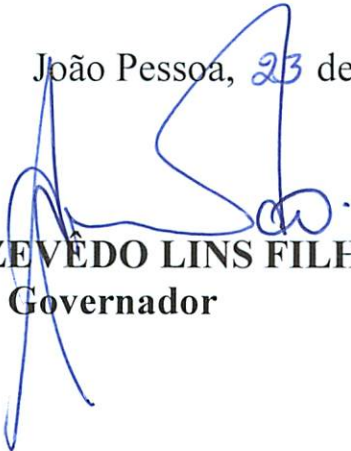
que haja qualquer fundamento para tanto, ignorando, à vista disso, ao princípio da isonomia que deve nortear os atos da Administração.

Além de tudo, ao fixar, indistintamente, os valores de cobertura do seguro e das multas, sem estabelecer qualquer dosimetria, desconsidera, por completo, a dimensão, o local, a quantidade de público e outras características que envolvem a realização de cada evento, bem como, aspectos importantes na gradação das sanções a serem aplicadas a diferentes infratores, o que se parece descabido.

Desta forma, por conter vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrário ao interesse público, não reúne condições de prosperar.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais me vejo compelido a vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 765/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
24/12/2019
Camila Toscano
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 328/2019
PROJETO DE LEI Nº 765/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO
João Pessoa, 23/12/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, com renda resultante de cobrança de ingressos, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, no Estado da Paraíba, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I – morte acidental: valor equivalente em reais a 1.000 (mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);

II – invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 1.000 (mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);

III – assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros, são considerados eventos:

I – exhibições cinematográficas;

II – espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III – parques de diversão, inclusive temáticos;

IV – rodeios, vaquejadas e festas de peão boiadeiro;

V – torneios desportivos e similares;



VI – feiras, salões e exposições;

VII – raves, festivais, concertos e shows musicais.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, que variará, de acordo com o porte do evento e o grau de culpabilidade do agente, no valor em reais entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), o qual será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

